



# Prefeitura Municipal de Timon

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 058, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013  
- Código Tributário do Município de Timon-MA,  
para adequação à Lei Complementar Federal nº  
183 de 2021, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 9.º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. ....  
§ 1º - .....:  
§ 2º - .....:  
I - .....:  
"b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição ou em ruínas; e  
§ 3º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.  
§ 4º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.  
§ 5º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação Urbanística do Município de Timon.  
§ 6º O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.  
§ 7º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 2º.** O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10. ....

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

**Praça São José, S/N – Centro – Timon/MA – CEP: 65.636-160**

[www.timon.ma.gov.br](http://www.timon.ma.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 3º.** O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

§ 1º. O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do *de cujus*.

§ 2º. No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

§ 3º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento do IPTU deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 4º. Para fins do lançamento a que se refere o caput deste artigo, o promitente comprador deverá ser incluído no Cadastro Imobiliário Fiscal- CIF, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda, com firma reconhecida dos promitentes vendedor e comprador.

§ 5º. O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

§ 6º. Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Timon e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

§ 7º. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o caput deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 4º.** O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. ....

§ 1º - .....



# Prefeitura Municipal de Timon

- § 2º - revogado
- § 3º - .....
- § 4º - revogado.
- § 5º - revogado.
- § 6º - revogado.

Art. 13-A. O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento:

I - com o envio da notificação ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado; ou

II - por edital; ou

III - por meio eletrônico.

§ 1º. O envio das notificações de lançamento será precedido pela publicação de edital no Diário Oficial do Município - DOM, bem como, divulgado por meio de comunicação social existente no município, este a escolha e critério do Fisco, que conterão:

I - forma de pagamento, número de parcelas e datas de pagamento do imposto;

II - a data da última postagem dos documentos de arrecadação;

III - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após a data da última postagem.

§ 3º. A notificação referida no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 4º. O sujeito passivo que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emití-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Timon.

Art. 13-B. Os créditos tributários relativos ao IPTU subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a Certidão Negativa de Débito referente ao imposto.

**Art. 5º.** O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores - PGV e da metodologia de cálculo

**Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160**

[www.timon.ma.gov.br](http://www.timon.ma.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Timon

definidos neste Código (Anexo II), ou através da avaliação individual do imóvel quando da isenção do mesmo no Cadastro Imobiliário, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - .....:  
I- no caso de terrenos não edificados, em construção, paralisada, condenada pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

III- .....  
§ 2º - .....:  
I- declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes na formalização de processos de transferência imobiliária;  
IV - contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência de ITBI.

.....  
§ 5º - Para o imóvel a ser incluído no Cadastro Imobiliário prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores, previstos no caput deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco, obedecidos os procedimentos definidos em regulamento.

**Art. 6º.** O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28. O débito vencido será encaminhado para cobrança e posterior inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

**Art. 7º.** O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

Art. 30. ....:  
VI - Estende-se o caráter de isenção ao cônjuge remanescente no caso de pensão vitalícia, assim declarado pelo Instituto de Previdência do Município de Timon - IPMT, desde que preencha os requisitos no inciso I, haja vista o vínculo inicial existente do(a) falecido(a) com a Prefeitura Municipal de Timon/MA.

**Art. 8º.** O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV, V, VI e VII deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício, conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

**Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160**

[www.timon.ma.gov.br](http://www.timon.ma.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 9º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 35-A:

Art. 35-A. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os critérios do Art 35.º, III, "a" e "b".

§ 3º. Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação *in loco* e por outros meios disponíveis.

**Art. 10.** O art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer à retenção do ISS, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

Parágrafo único. A responsabilidade do prestador de serviço será excluída no caso do tomador do serviço declarar ao fisco por meio oficial que procedeu a devida retenção.

**Art. 11.** O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 194. ....

Parágrafo único. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

## Seção I Das multas



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 12.** As alíneas "e" e "f" do art. 435 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 435. ....  
I- .....  
a).....  
.....  
e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizados, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;  
f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido, limitando-se ao valor anual de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais);  
.....  
.....

**Art. 13.** O Art. 440 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 440. O valor da multa sofrerá redução:

I - na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

a) de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração, previsto no art 521;

b) de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 530; ou

d) de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II - na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração do art 521;

b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido

**Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160**

[www.timon.ma.gov.br](http://www.timon.ma.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Timon

o prazo para interposição do recurso voluntário do art. 530; ou

d) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

**Art. 14.** O art. 449 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 449. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de sessenta parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

§ 6º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a dez por cento do pagamento realizado.

§ 7º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160

[www.timon.ma.gov.br](http://www.timon.ma.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, as Leis Complementares Municipais nº 005/2006 e 008/2007 e demais Leis Municipais Tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

Timon - MA, 21 de Dezembro de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Poliana Pereira Bandeira  
**Secretária Municipal de Finanças**  
Portaria nº 022/2021-GP

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP